Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
75
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

REVISÃO CRIMINAL Nº 0039061-52.2026.8.19.0000
REQUERENTE: FÁBIO ÂNGELO DA CONCEIÇÃO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO
CORRÉU: PAULO CEZAR DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA DENISE VACCARI MACHADO PAES

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ARTIGOS 121, §2º, I E IV C/C 61, II, "G" E 121, §2º, IV E V C/C 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL EM CÚMULO MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME.

1. Trata-se de Revisão Criminal do acórdão da 8ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça que, em sede recursal, por unanimidade, **CONHECEU OS RECURSOS DO REQUERENTE E CORRÉU, NEGANDO-LHES PROVIMENTO.**

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO.

2. Há 04 (três) teses em debate: **1) absolvição calcada na fragilidade probatória, em razão da incerteza do reconhecimento por voz e a absoluta imprestabilidade da prova pericial; 2) anulação da sessão plenária por quebra da cadeia de custódia; 3) exclusão da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "g", do Código Penal, com o redimensionamento da pena-base para o mínimo legal, afastando o uso indevido de qualificadoras como circunstâncias judiciais negativas e 4) afastamento da regra do concurso material.**

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. A matéria em análise está positivada nos artigos 621 a 627 do Código de Processo Penal, sendo cediço que a Revisão Criminal não é o meio próprio para reexame de questões já analisadas pelo Tribunal de Justiça, salvo se fundado em novas provas, ônus não vencido pelo recorrente.

DENISE VACCARI MACHADO PAES:15622 Assinado em 07/10/2026 16:33:12
Local: GAB. DES(A) DENISE VACCARI MACHADO PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
76
Carimbado Eletronicamente

4. No caso, inexiste qualquer dúvida acerca da acusação que pesa contra **FÁBIO**, porquanto o Conselho de Sentença reconheceu a existência material dos delitos ínsitos nos artigos 121, §2º, I e IV c/c 61, II, "g" e 121, §2º, IV e V c/c 14, II, todos do Código Penal em cúmulo material foram reconhecidos pelo Egrégio Conselho de Sentença do Tribunal de Júri, ao responderem os jurados, **afirmativamente**, aos quesitos referentes à autoria e materialidade delitiva dos dois delitos de homicídio, bem como sobre o reconhecimento das qualificadoras e da modalidade tentada, somente, em relação à vítima Washington.

5. Bom dizer, que em relação às alegações de - **ABSOLUTA IMPRESTABILIDADE DA PROVA PERICIAL E QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA** - , não assiste razão à Defesa ao se considerar que o Laudo de Exame em Local de Homicídio foi conclusivo, cumprindo enfatizar que o fato de, eventualmente, as fotografias ficarem arquivadas, não sendo anexadas, não acarreta nenhuma nulidade, ao se considerar que permaneceram à disposição das partes da relação processual originária durante toda a fase de instrução; ao passo que a arma e munições foram, devidamente, arrecadadas durante a fase inquisitorial, conforme Autos de Apresentação e Apreensão, as quais restaram encaminhadas para o IC-CE-CG para perícia, equivalendo-se ao indicado no Laudo de Exame de Confronto Balístico (Armas de fogo x Projéteis x Estojos), de modo a demonstrar a idoneidade do processo em análise, inexistindo qualquer indício de que houve falha na guarda ou preservação do material.

6. E, igualmente, do acervo probatório produzido no Inquérito Policial e nas 1ª e 2ª fases do Tribunal do Júri, conclui-se pelo não acolhimento da pretensão defensiva, de contrariedade a prova dos autos calcada na precariedade do reconhecimento do requerente pela voz, ao se considerar o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

teor do relatado pelas testemunhas, enfatizando-se que embora Washington tenha asseverado que o capuz que Fabio vestia só deixava o alho descoberto, tendo o reconhecido pela voz, verifica-se que a própria vítima esclarece que a indicação foi possível, pois já conhecia o requerente, pois o via sempre na residência do corréu Paulo, ou seja, está justificado tal apontamento do autor do fato típico.

7. É cediço que o Tribunal do Júri tem previsão no artigo 5º, XXXVIII, da Constituição da República, com competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, garantindo a Carta Magna a soberania dos veredictos e o sigilo das votações, destacando-se que consoante entendimento jurisprudencial e doutrinário eventual anulação de decisão do Egrégio Conselho de Sentença do Tribunal de Júri ao fundamento de ser o *decisum* contrário à prova dos autos, somente, pode ser acolhida quando a tese reconhecida na sessão plenária não encontrar respaldo em nenhum elemento de prova carreado aos autos, sob pena de ferir o princípio da soberania dos veredictos.

8. E aplicação da pena é resultado da valoração subjetiva do Magistrado, respeitados os limites legais impostos no preceito secundário da norma, com a observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da sua individualização, consignando-se que: **(I)** a pena-base dos delitos de homicídio contra as vítimas AIDAM e WASHINGTON foi elevada de forma escorreita, não havendo de se falar em **redimensionamento da pena-base para o mínimo legal, afastando o uso indevido de qualificadoras como circunstâncias judiciais negativas**, pois, de fato, o requerente excedeu a culpabilidade diante da quantidade de tiros desferidos em desfavor das vítimas, enfatizando-se, inclusive, que WASHINGTON foi alvejado, quando já estava ao solo na face e cabeça aliado ao fato de que é, perfeitamente, admissível que uma majorante seja considerada para qualificar o homicídio, enquanto a outra é analisada como circunstância judicial apta a recrudescer a sanção, na primeira fase, tudo com observância do artigo 93, IX, da Constituição Federal, justificando, assim, a maior reprovabilidade estatal, estando as frações de **1/2** (me-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
78
Carimbado Eletronicamente

tade) - **AIDAM** e **1/3** (um terço) - **WASHINGTON**, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; **(II)** foi reconhecida a incidência do artigo 61, II, "g", do Código Penal em relação à **vítima Aidam**, pois da 1ª Série dos quesitos, extrai-se que ao revés do alegado a agravante foi valorada pelo Conselho de Sentença, porquanto a maioria (4 votos) respondeu, **afirmativamente**, ao quinto quesito, qual seja: *5) O réu Fábio Ângelo da Conceição praticou o crime violando dever inerente a seu cargo público, vez que era um Policial Militar da ativa e, assim, tinha o dever de proteger a vida alheia e fazer cumpri as leis?*, registrando-se que a citada agravante, somente, foi aplicada na dosimetria do homicídio consumado (**vítima Aidam**), porquanto em relação à **Washington**, o Tribunal do Júri não a reconheceu, tendo os Jurados, também, decidido que deveria ser ponderada uma atenuante em favor do acusado em relação aos dois delitos; **(III)** ausentes causas de aumento, com a incidência da modalidade tentada, somente, em relação à vítima **WASHINGTON**, operada a diminuição de **1/3** (um terço), por força do iter criminis e **(IV)** correta a aplicação da regra do concurso material, prevista no artigo 69 do Código Penal, porquanto restou evidenciado que o revisionando agiu com desígnios autônomos ao ceifar a vida de **AIDAM**, bem como tentar matar o sujeito passivo **WASHINGTON**, destacando-se que agente, num primeiro momento, desferiu tiros em desfavor de **AIDAM**, e, somente, depois, atingiu **WASHINGTON**, com o intuito de assegurar a impunidade com relação ao homicídio de **AIDAM** e **(V)** escorreito o regime prisional **FECHADO**, em razão do quantum da reprimenda (artigo 33, §2º, "a", do Estatuto Repressor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Improcedência.

Tese de Julgamento: 1. A Revisão Criminal não é o meio próprio para o reexame de questões já analisadas pelo Tribunal de Justiça.

Dispositivos Relevantes Citados: CP, arts. 121, §2º, I, IV e V; 14, II; 61, II, "g"; 59; 33, §2º, "a" e 69; CPP, arts. 158, A, B e D e 621 a 627; 156; CRFB, art. 93, IX.

Jurisprudências relevantes citadas: TJRJ. REVISÃO CRIMINAL. Processo 0088888-66.2025.8.19.0000. Des(a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO. PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS. Julgamento: 08/04/2026; STJ. AgRg no AREsp 3180861/AP. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Processo 2026/0057023-0. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170). T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 16/06/2026. Data da Publicação/Fonte: DJEN 24/06/2026; TJRJ. APELAÇÃO. Processo 0136634-34.2019.8.19.0001. Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET. PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL. Julgamento: 07/04/2026; STJ. HABEAS CORPUS. HC 1053233 / RJ. Processo 2025/0453894-2. Ministro

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
79
Carimbado Eletronicamente

RIBEIRO DANTAS (1181). T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 25/03/2026. Data da Publicação/Fonte: DJEN 06/04/2026; STJ. AgRg no REsp 2221534 / MG. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. Processo 2025/0234083-8. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183). T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 11/03/2026. Data da Publicação/Fonte: DJEN 17/03/2026; TJ/RJ. APELAÇÃO. Processo 0215170-30.2017.8.19.0001. Des(a). ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO. TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL. Julgamento: 28/04/2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº **0039061-52.2026.8.19.0000** em que são requerente **FÁBIO ÂNGELO DA CONCEIÇÃO** e requerido **MINISTÉRIO PÚBLICO**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem o Egrégio Primeiro Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **JULGAR IMPROCEDENTE A REVISÃO CRIMINAL**, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

VOTO

De acordo com a inicial (item 000002), em apertada síntese: 1) a punição imposta repousou sobre um alicerce probatório extremamente frágil e vacilante, consubstanciado unicamente no suposto reconhecimento vocal realizado pela vítima sobrevivente, Washington César Alves da Silva; 2) conforme se extrai das declarações prestadas em sede policial e reiteradas, com significativas dúvidas, em juízo, o autor dos disparos apresentou-se encapuzado no momento da ação delituosa, isto impedindo qualquer identificação visual fidedigna; 3) conforme se extrai das declarações prestadas em sede policial e reiteradas, com significativas dúvidas, em juízo, o autor dos disparos apresentou-se encapuzado no momento da ação delituosa, isto impedindo qualquer identificação visual fidedigna um intenso estresse emocional e após saber do próprio pai no local do crime; 4) a falta de provas autônomas e robustas tornou a decisão do Conselho de Sentença manifestamente contrária à evidência dos autos; 5) a dúvida razoável instalada no processo deve, obrigatoriamente, militar em favor do Requerente, conduzindo à sua absolvição por insuficiência de provas; 6) o exame detido dos autos evidencia uma contradição insanável entre a arrecadação de vestígios no local do crime e o posterior laudo de confronto balístico, caracterizando não apenas uma deficiência técnica, mas uma evidente quebra da cadeia de custódia; 7) o próprio laudo de exame de local registrou que as fotografias produzidas na diligência não foram anexadas em razão de “escassez de material para impressão”, permanecendo arquivadas em disquete no serviço de perícia; 8) as informações constantes dos próprios documentos oficiais revelam uma completa deficiência no acondicionamento e preservação dos vestígios balísticos; 9) a manutenção da agravante do artigo 61, inciso II, alínea "g", do Código Penal no cálculo dosimétrico configura erro judiciário manifesto e violação a texto expresso de lei e 10) a sentença incorreu em erro substancial ao aplicar a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
80
Carimbado Eletronicamente

regra do concurso material (artigo 69 do Código Penal) somando-se as penas do homicídio consumado e do homicídio tentado, restando, inequivocamente, configurada a hipótese de continuidade delitiva específica, prevista no artigo 71, Parágrafo Único, do Código Penal, ou talvez um concurso formal.

Postula, então: 1) absolvição calcada na fragilidade probatória, em razão da incerteza do reconhecimento por voz e a absoluta imprestabilidade da prova pericial; 2) anulação da sessão plenária por quebra da cadeia de custódia; 3) exclusão da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "g", do Código Penal, com o redimensionamento da pena-base para o mínimo legal, afastando o uso indevido de qualificadoras como circunstâncias judiciais negativas e 4) afastamento da regra do concurso material.

A presente Revisão Criminal não será acolhida.

In casu, **FÁBIO** foi condenado pelo Juízo do 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital - processo de origem 0005935-08.2004.8.19.0024 - , como incurso nas sanções dos artigos 121, §2º, I e IV[1] c/c 61, II, "g"[2] e 121, §2º, IV e V[3] c/c 14, II[4], todos do Código Penal em cúmulo material, estabelecida a reprimenda em **28 (VINTE E OITO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO**, a ser cumprida no regime **FECHADO** (item 000847 do processo principal).

Posteriormente, a 8ª Câmara Criminal do nosso Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, **CONHECEU OS RECURSOS DO REQUERENTE E CORRÉU, NEGANDO-LHES PROVIMENTO**, através de acórdão da Relatoria da Eminente Desembargadora

[1] **Homicídio simples**
Art. 121. Matar alguem:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos. (...)
Homicídio qualificado
§ 2° Se o homicídio é cometido:
I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; (...)
IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossivel a defesa do ofendido; (...)

[2] **Circunstâncias agravantes**
Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (...)
II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (...)
g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

[3] V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:
Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

[4] Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (...)
II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
Pena de tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
81
Carimbado Eletronicamente

Maria Raimunda T de Azevedo (item 000917 do feito principal nº. 0005935-08.2004.8.19.0024), cuja ementa ora colaciono:

HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. TENTATIVA. ARTIGO 121, §2º, INCISOS I, IV E V C/C ARTIGO 14, II, NA FORMA DO ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL, COM AGRAVANTE DO ARTIGO 61, II, ALÍNEA "G", DO MESMO DIPLOMA LEGAL. ARTIGO 121, §2º, INCISO I E IV, C/C ARTIGO 29 E ARTIGO 121, §2º, IV E V C/C ARTIGO 14, II E 29, NA FORMA DO ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL, COM AS AGRAVANTES DOS ARTIGOS 61, II, ALÍNEA "A" E 62, INCISO I, TAMBÉM DO CÓDIGO PENAL. ANULAÇÃO E PROTESTO POR NOVO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SUBSIDIARIAMENTE. REDUÇÃO DAS PENAS APLICADAS. TESES DEFENSIVAS REJEITADAS.

Nulidades. Rejeição. Não há qualquer nulidade a ser reconhecida. Quanto a existência de contradição nas respostas aos quesitos nºs. 3 e 7 da 1ª série da quesitação, em relação ao acusado Paulo César, o quesito nº3 apontado pela defesa, refere-se à participação do Apelante Paulo Cezar no delito de homicídio praticado contra Aidam Rodrigo Alves da Silva, enquanto o quesito de nº7 refere-se apenas à circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "e", do Código Penal, qual seja, a relação de descendência entre réu e vítima. Por maioria de votos, de forma induvidosa, o Júri reconheceu a participação do Apelante, livre de qualquer contradição, é que sua participação no delito em apreciação foi quesitada por duas vezes, eis que além de ter sido o mentor intelectual da empreitada, também esteve presente na cena do crime, auxiliando material e moralmente o comparsa. Ressalte-se, que nos termos do artigo 479 do Código de Processo Penal, após a leitura dos quesitos, formulados em conformidade com o libelo-crime acusatório, nenhuma reclamação foi suscitada pelas partes (fls.604/609), nos termos do artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, sanando eventual irregularidade. O quesito nº7, da 1ª série, referente ao Apelante Paulo Cezar formulou questionamento quanto à descendência da vítima, na exata forma como explicitado no artigo 61, inciso II, alínea "e", do Código Penal, inexistindo o suposto defeito. O quesito nº3,da 2ª série, referente ao mesmo Apelante, foi formulado de acordo com a técnica, vez que decorre da resposta afirmativa aos quesitos precedentes. Portanto, o questionamento é um só. O reconhecimento dos disparos por terceira pessoa já fora realizado no 1º quesito da mesma série, tudo em consonância com a melhor técnica para quesitação de participação. Tanto é que se o 1º quesito tivesse sido negado, os demais estariam prejudicados. No mesmo sentido é o quesito nº4, também da 2ª série, referente ao Apelante Paulo Cézar, posto que apresenta uma única questão.

referente ao Apelante Paulo Cézar, posto que apresenta uma única questão. Formulado em consonância com a qualificadora prevista em lei, versa exclusivamente acerca da finalidade do crime praticado. Não há que se falar em nulidade, a respeito da ausência na Ata da tese defensiva, eis que os requisitos formais essenciais estão contidos na peça de fls.604/609, não constando da mesma qualquer requerimento ou reclamação das partes, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Penal, salientando que a tese defensiva foi a de negativa da autoria. Quanto aos documentos acostados às fls.600/603, são fotografias do Laudo de Exame em local de Homicídio e sua juntada não causou qualquer prejuízo para a defesa, inocorrendo ofensa ao artigo 475 do Código de Processo Penal. No que diz respeito ao argumento de que foi nomeado Defensor Público somente para o julgamento, trazendo prejuízo para os réus, também não merece prosperar, posto que a contrariedade ao libelo foi apresentada pela Defensoria Pública (fls.470 e verso e 547 verso), tendo o réu Paulo César da Silva manifestado desejo de ser defendido pela Defensoria Pública (fls.546). Também não merece acolhida à alegação quanto a ausência de prova da materialidade, no que diz respeito ao Homicídio tentado, eis que o laudo de fls.424 descreve as lesões sofridas pela vítima Washington César Alves Silva, complementado pela documentação fornecida pelo Hospital Estadual Adão Pereira Nunes, acostado às fls.505/526, bem como pelas declarações de Washington, cujo termo consta de fls.319/320 e em Plenário (fls.625/626). Inocorre decisão contrária à prova dos autos. Na hipótese, a quesitação foi redigida em conformidade com o libelo, em proposições claras e distintas, inexistindo quesito complexo ou confuso que possa ter induzido os Srs. Jurados a erro. A decisão dos jurados só pode ser cassada quando não tiver apoio em nenhuma prova dos autos, uma vez que, ao contrário dos demais procedimentos, onde prevalece o princípio do livre convencimento, no Júri vigora o princípio da íntima convicção, tendo os jurados a mais ampla liberdade de apreciação dos elementos coligidos, defeso apenas aos jurados decidir arbitrariamente, prevalecendo o princípio constitucional dos veredictos, ínsito no art.5º, XXXVIII, 'e', da Constituição Federal, significativamente inserido no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, do título que trata dos direitos e garantias fundamentais. O douto Magistrado fixou corretamente a pena-base, de forma fundamentada. Ressalte-se, que o Apelante Paulo Cezar da Silva é pai das vítimas e Fábio Ângelo da Conceição é Policial Militar, sendo induvidosamente reprováveis as condutas de ambos. O 'quantum' das penas aplicadas equânimes aos gravames dos ilícitos perpetrados. As circunstâncias atenuantes e agravantes, reconhecidas pelo Júri, foram dosadas com acerto. Correta a pena aplicada consoante contornos estabelecidos pelo Conselho de Sentença. Apelos improvidos.

Outrossim, mister mencionar ter sido interposto Recurso Especial, o qual **não foi admitido** pela 2ª Vice-Presidência. Confira-se: (...)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
82
Carimbado Eletronicamente

Por tais razões, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2008.

Des. MARIANNA PEREIRA NUNES FETEIRA GONÇALVES
Vice-Presidente

(item 000958).

Ato contínuo, foi ajuizado Agravo de Instrumento nº. 1029488/RJ (2008/0062216-2), tendo o Superior Tribunal de Justiça determinado a remessa dos autos para exame do Recurso Especial, sendo, posteriormente, julgado o mérito, com o desprovimento: (...)

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e,** nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de abril de 2021.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

(item 001250), tendo operado o trânsisto em julgado:

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que a r. decisão de fls. 1076 transitou em julgado no dia 10 de maio de 2021.
Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO .

Brasília - DF, 10 de maio de 2021

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL

.

Pois bem. A matéria em análise está positivada nos artigos 621 a 627 do Código de Processo Penal[5], sendo

[5] Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:
I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.
Art. 622. A revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após.
Parágrafo único. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.
Art. 623. A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
83
Carimbado Eletronicamente

cediço que a Revisão Criminal não é o meio próprio para reexame de questões já analisadas pelo Tribunal de Justiça, ou seja, é inadmissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas, ônus não vencido pelo recorrente, não havendo, assim, de sede falar, conforme interpretação literal da legislação infraconstitucional **em sentença condenatória contrária ao texto expresso de lei penal ou à evidência dos autos (inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal)**.

Confira-se a seguinte lição doutrinária e o aresto que seguem abaixo:

> **10. Hipótese excepcional:** o acolhimento de pretensão revisional, na esfera criminal, há de ser excepcional, pois o que se pretende é alterar a coisa julgada. Assim, eventual contradição ao texto de lei e à evidência dos autos deve exsurgir cristalina nos autos, sem a necessidade de

Art. 624. As revisões criminais serão processadas e julgadas: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 504, de 18.3.1969)
I - pelo Supremo Tribunal Federal, quanto às condenações por ele proferidas; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 504, de 18.3.1969)
II - pelo Tribunal Federal de Recursos, Tribunais de Justiça ou de Alçada, nos demais casos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 504, de 18.3.1969)
§ 1º No Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Federal de Recursos o processo e julgamento obedecerão ao que for estabelecido no respectivo regimento interno. (Incluído pelo Decreto-lei nº 504, de 18.3.1969)
§ 2º Nos Tribunais de Justiça ou de Alçada, o julgamento será efetuado pelas câmaras ou turmas criminais, reunidas em sessão conjunta, quando houver mais de uma, e, no caso contrário, pelo tribunal pleno. (Incluído pelo Decreto-lei nº 504, de 18.3.1969)
§ 3º Nos tribunais onde houver quatro ou mais câmaras ou turmas criminais, poderão ser constituídos dois ou mais grupos de câmaras ou turmas para o julgamento de revisão, obedecido o que for estabelecido no respectivo regimento interno. (Incluído pelo Decreto-lei nº 504, de 18.3.1969)
Art. 625. O requerimento será distribuído a um relator e a um revisor, devendo funcionar como relator um desembargador que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo.
§ 1º O requerimento será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos.
§ 2º O relator poderá determinar que se apensem os autos originais, se daí não advier dificuldade à execução normal da sentença.
§ 3º Se o relator julgar insuficientemente instruído o pedido e inconveniente ao interesse da justiça que se apensem os autos originais, indeferi-lo-á *in limine*, dando recurso para as câmaras reunidas ou para o tribunal, conforme o caso (art. 624, parágrafo único).
§ 4º Interposto o recurso por petição e independentemente de termo, o relator apresentará o processo em mesa para o julgamento e o relatará, sem tomar parte na discussão.
§ 5º Se o requerimento não for indeferido *in limine*, abrir-se-á vista dos autos ao procurador-geral, que dará parecer no prazo de dez dias. Em seguida, examinados os autos, sucessivamente, em igual prazo, pelo relator e revisor, julgar-se-á o pedido na sessão que o presidente designar.
Art. 626. Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo.
Parágrafo único. De qualquer maneira, não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista.
Art. 627. A absolvição implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da condenação, devendo o tribunal, se for caso, impor a medida de segurança cabível.

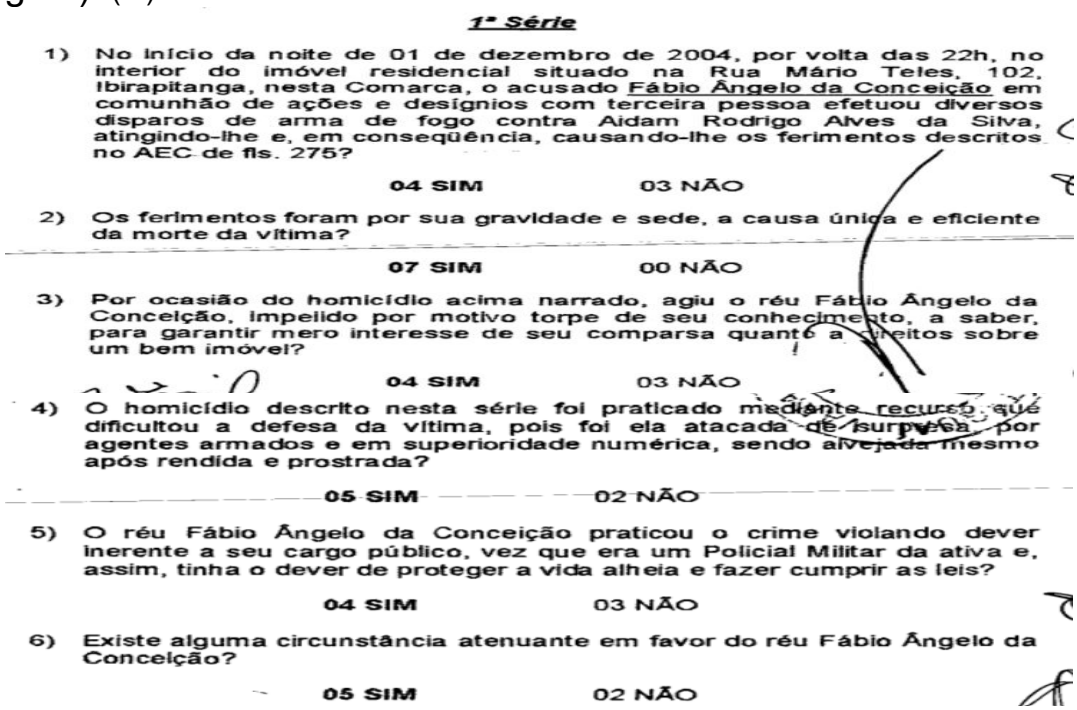
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
84
Carimbado Eletronicamente

interpretação duvidosa ou análise puramente subjetiva das provas. (...)[6]

TJ/RJ: (...) **4. A revisão criminal não se presta à reapreciação do conjunto fático-probatório nem pode ser utilizada como sucedâneo recursal.** (...) 6**. Inexistem fatos novos ou circunstâncias que afastem as conclusões firmadas no acórdão transitado em julgado.** (...)[7]

Bom frisar que, na petição inicial de item 000002, o revisionando faz alusão, somente, às provas produzidas durante à instrução criminal, **INEXISTINDO FATO NOVO**, destacando-se que os delitos ínsitos nos artigos 121, §2º, I e IV c/c 61, II, "g" e 121, §2º, IV e V c/c 14, II, todos do Código Penal em cúmulo material foram reconhecidos pelo Egrégio Conselho de Sentença do Tribunal de Júri, ao responderem os jurados, **afirmativamente**, aos quesitos referentes à autoria e materialidade delitiva dos dois delitos de homicídio, bem como sobre o reconhecimento das qualificadoras e da modalidade tentada, somente, em relação à vítima Washington (item 000834 do processo de origem): (...)



1ª Série

1) No início da noite de 01 de dezembro de 2004, por volta das 22h, no interior do imóvel residencial situado na Rua Mário Teles, 102, Ibirapitanga, nesta Comarca, o acusado Fábio Ângelo da Conceição em comunhão de ações e desígnios com terceira pessoa efetuou diversos disparos de arma de fogo contra Aidam Rodrigo Alves da Silva, atingindo-lhe e, em conseqüência, causando-lhe os ferimentos descritos no AEC de fls. 275?

04 SIM 03 NÃO

2) Os ferimentos foram por sua gravidade e sede, a causa única e eficiente da morte da vítima?

07 SIM 00 NÃO

3) Por ocasião do homicídio acima narrado, agiu o réu Fábio Ângelo da Conceição, impelido por motivo torpe de seu conhecimento, a saber, para garantir mero interesse de seu comparsa quanto a direitos sobre um bem imóvel?

04 SIM 03 NÃO

4) O homicídio descrito nesta série foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, pois foi ela atacada de surpresa, por agentes armados e em superioridade numérica, sendo alvejada mesmo após rendida e prostrada?

05 SIM 02 NÃO

5) O réu Fábio Ângelo da Conceição praticou o crime violando dever inerente a seu cargo público, vez que era um Policial Militar da ativa e, assim, tinha o dever de proteger a vida alheia e fazer cumprir as leis?

04 SIM 03 NÃO

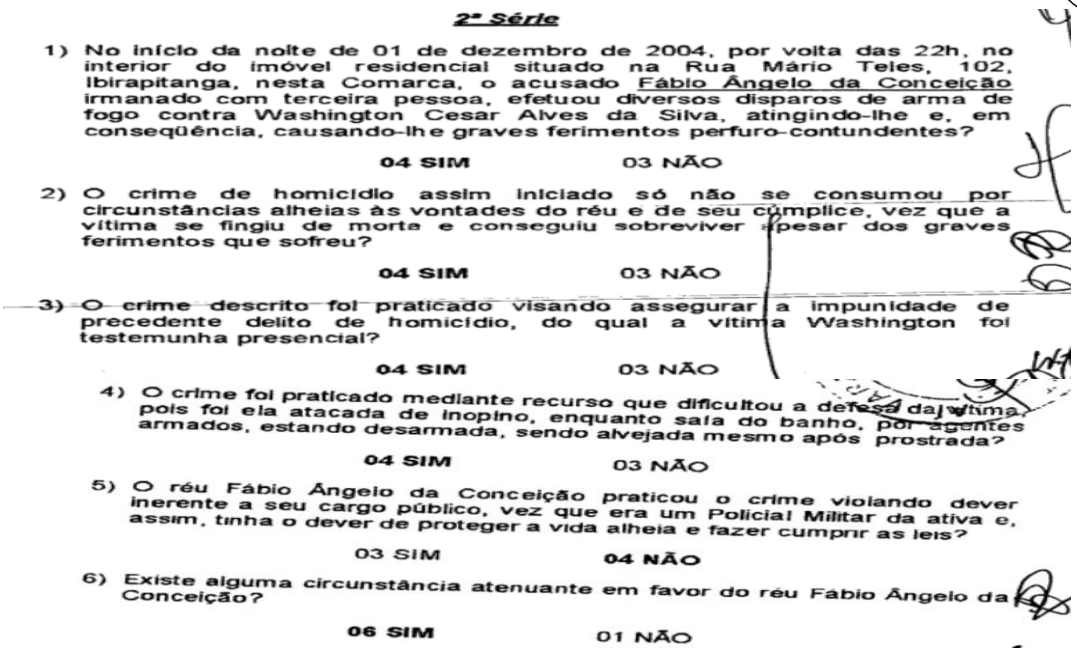
6) Existe alguma circunstância atenuante em favor do réu Fábio Ângelo da Conceição?

05 SIM 02 NÃO

[6] NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 13ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2014, p. 1.184.
[7] BRASIL. TJRJ. REVISÃO CRIMINAL. Processo 0088888-66.2025.8.19.0000. Des(a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO. PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS. Julgamento: 08/04/2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
85
Carimbado Eletronicamente



2ª Série

1) No início da noite de 01 de dezembro de 2004, por volta das 22h, no interior do imóvel residencial situado na Rua Mário Teles, 102, Ibirapitanga, nesta Comarca, o acusado Fábio Ângelo da Conceição irmanado com terceira pessoa, efetuou diversos disparos de arma de fogo contra Washington Cesar Alves da Silva, atingindo-lhe e, em conseqüência, causando-lhe graves ferimentos perfuro-contundentes?

04 SIM 03 NÃO

2) O crime de homicídio assim iniciado só não se consumou por circunstâncias alheias às vontades do réu e de seu cúmplice, vez que a vítima se fingiu de morta e conseguiu sobreviver apesar dos graves ferimentos que sofreu?

04 SIM 03 NÃO

3) O crime descrito foi praticado visando assegurar a impunidade de precedente delito de homicídio, do qual a vítima Washington foi testemunha presencial?

04 SIM 03 NÃO

4) O crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, pois foi ela atacada de inopino, enquanto saía do banho, por agentes armados, estando desarmada, sendo alvejada mesmo após prostrada?

04 SIM 03 NÃO

5) O réu Fábio Ângelo da Conceição praticou o crime violando dever inerente a seu cargo público, vez que era um Policial Militar da ativa e, assim, tinha o dever de proteger a vida alheia e fazer cumprir as leis?

03 SIM **04 NÃO**

6) Existe alguma circunstância atenuante em favor do réu Fábio Ângelo da Conceição?

06 SIM 01 NÃO

(...).

Pois bem. O Tribunal do Júri tem previsão no artigo 5º, XXXVIII[8], da Constituição da República, com competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e conexos, garantindo a Carta Magna a soberania dos veredictos e o sigilo das votações.

Sobre o tema, afirma Guilherme de Souza Nucci:

261. Quesito único sobre as teses defensivas: a principal inovação, introduzida pela lei 11.689/2008, no contexto do questionário, diz respeito à concentração em uma única indagação, em relação às teses da defesa. Não mais é necessário que o juiz presidente colha das alegações expostas em plenário pelo defensor as várias teses levantadas, transformando-as em quesitos a serem submetidos aos jurados. O defensor continuará a expor suas variadas teses, muitas delas alternativas, outras subsidiárias, mas todas voltadas à absolvição do réu. Porém, essa exposição destina-se ao Conselho de Sentença, unicamente. **O juiz presidente cuidará de indagar dos jurados apenas o seguinte: "o jurado absolve o acusado?" A resposta afirmativa leva à absolvição; a negativa, por óbvio, conduz à condenação por homicídio** (ou pelo crime já reconhecido nos quesitos anteriores). Entretanto, a razão pela qual os jurados absolveram o réu, se for positiva a resposta, torna-se imponderável. É possível que tenham acolhido a tese principal da defesa (por exemplo, a legítima defesa), mas também se torna viável que tenham preferido a subsidiária (por exemplo, a legítima defesa putativa). Pode ocorrer, ainda, que o Conselho de Sentença tenha resolvido absolver

[8] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
a) a plenitude de defesa;
b) o sigilo das votações;
c) a soberania dos veredictos;
d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
86
Carimbado Eletronicamente

o réu por pura clemência, sem apego a qualquer das teses defensivas. Em suma, da maneira como o quesito será encaminhado aos jurados, serão eles, realmente, soberanos para dar o veredicto, sem que os juízes e tribunais togados devam imiscuir-se no mérito da solução de absolvição. **Aliás, se rejeitarem a absolvição, a única certeza que se pode ter é que não acolheram nenhuma das teses expostas pela defesa.** Trata-se de indagação obrigatória (o jurado absolve o acusado?), desde que reconhecida a materialidade e a autoria em quesitos anteriores, pouco importando qual tenha sido a tese sustentada pela defesa. Somente para argumentar, se o defensor sustentou somente a negativa de autoria, ultrapassada essa questão, pelo reconhecimento da prática do fato pelo réu, deve o magistrado indagar se o jurado absolve o acusado. Aliás, é justamente por conta da obrigatoriedade de tal quesito, fruto da soberania dos veredictos, que temos sustentado a necessidade de se apresentar aos jurados, sempre, tese alternativa. Nunca se sabe como o Conselho de Sentença decidirá, motivo pelo qual o bom defensor terá invariavelmente teses alternativas a oferecer.[9]

Em igual sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO. PROVA JUDICIALIZADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A quebra da soberania dos veredictos é apenas admitida em hipóteses excepcionais, em que a decisão do Júri for manifestamente dissociada do contexto probatório, hipótese em que o Tribunal de Justiça está autorizado a determinar novo julgamento. E, como é cediço, diz-se manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório. **2. Na espécie, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que a decisão dos jurados não se encontrou manifestamente contrária à prova dos autos, tendo eles optado pela tese da acusação, decidindo pela manutenção da condenação dos acusados pelo delito do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. Assim, para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, para decidir que a decisão condenatória proferida pelo Conselho de Sentença se encontra manifestamente contrária às provas dos autos, como requer a defesa, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ. 3. Ademais, ao contrário do alegado pela defesa, não se verifica que a condenação foi baseada em testemunhos indiretos e elementos colhidos na investigação sem confirmação sob o crivo do contraditório, mas em vasto conjunto probatório apresentado, como: (i) depoimentos dos policiais militares responsáveis pelas diligências iniciais, os quais descreveram a dinâmica do crime e mencionaram o reconhecimento informal realizado pela mãe da vítima na fase investigativa que, embora não ouvida judicialmente por receio de represálias, prestou informações relevantes na delegacia, indicando os envolvidos; (ii) testemunhas ouvidas em plenário; (iii) laudos periciais; (iv) registros das investigações.** 4. Agravo regimental não provido.[10]

[9] NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal, 12º edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2014, páginas 853-854.

[10] BRASIL. STJ. AgRg no AREsp 3180861/AP. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Processo 2026/0057023-0. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170). T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 16/06/2026. Data da Publicação/Fonte: DJEN 24/06/2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
87
Carimbado Eletronicamente

Feito este breve introdutório, a insurgência defensiva quanto à procedência da pretensão punitiva estatal acolhida pelo Conselho de Sentença, objetiva: **1) absolvição calcada na fragilidade probatória, em razão da incerteza do reconhecimento por voz e a absoluta imprestabilidade da prova pericial; 2) anulação da sessão plenária por quebra da cadeia de custódia; 3) exclusão da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "g", do Código Penal, com o redimensionamento da pena-base para o mínimo legal, afastando o uso indevido de qualificadoras como circunstâncias judiciais negativas e 4) afastamento da regra do concurso material.**

E, no caso concreto, incabível o acolhimento das teses defensivas, cumprindo tecer as seguintes considerações:

(1) Sobre as alegações de - **ABSOLUTA IMPRESTABILIDADE DA PROVA PERICIAL E QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA** - , sob o fundamento, em apertada síntese, no sentido de que: **I) o exame detido dos autos evidencia uma contradição insanável entre a arrecadação de vestígios no local do crime e o posterior laudo de confronto balístico, caracterizando não apenas uma deficiência técnica, mas uma evidente quebra da cadeia de custódia; II) o próprio laudo de exame de local registrou que as fotografias produzidas na diligência não foram anexadas em razão de "escassez de material para impressão", permanecendo arquivadas em disquete no serviço de perícia e III) as informações constantes dos próprios documentos oficiais revelam uma completa deficiência no acondicionamento e preservação dos vestígios balísticos**, é mister enfatizar que a Lei nº 13.964/2019, denominada "Pacote Anticrime", introduziu o termo "cadeia de custódia" em seu artigo 158-A do Código de Processo Penal, como sendo - Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte -, cujos procedimentos estão elencados no artigo 158-B do mesmo diploma legal[11], sendo eles: **a) reconhecimento; b) isolamento, c) fixa-**

[11] Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
I - reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
II - isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
III - fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
IV - coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
V - acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológi-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88
Carimbado Eletronicamente

ção; d) coleta; e) acondicionamento; f) transporte; g) recebimento; h) processamento; i) armazenamento e j) descarte, tudo de forma a preservar as informações coletadas desde a fase inicial até a final, garantindo sua autenticidade.

Neste sentido a doutrina: "(...) **Cadeira de custódia** – O artigo 158-A apresenta o conceito legal de cadeia de custódia. É, em suma, a sistematização de procedimentos que objetivam a preservação do valor probatório da prova pericial caracterizada, mais precisamente, sua autenticidade. Cuida dos métodos científicos atuais de manejo da marca vinculada a uma conduta supostamente ilícita. Assegura a preservação dos vestígios desde o contato primário até o descarte dos elementos coletados, garantindo-se a sua qualidade através da documentação cronológica dos atos executados em observância às normas técnicas previstas nas etapas da chamada cadeia de custódia. (...) **Cadeia de custódia e a autenticidade da prova** – Uma cadeia de custódia dos vestígios fidedigna aos ditames legais diminui a probabilidade de violação ou de contaminação, seja acidental ou dolosa, da amostra, garantindo-se a autenteticidade de prova. Autenticidade consiste na certeza de que o objeto em análise provém de fontes anunciadas e que não foi alvo de mutações ao longo de um processo, assegurando-se a identificação e a segurança da origem da informação. O que se persegue com a preservação e a observância às etapas da cadeia de custódia é o nível máximo de autenticidade da prova pericial, isto é, a propriedade do vestígio preservado genuinamente em sua essência. (...) Nesse quadro, inevitável a pergunta: **a falha em alguma etapa da cadeia de custódia terá qual consequência? Passa a ser ilegal? Deixa de ser autêntica? Poderíamos escalonar a autenticidade em graus? Absoluta, média ou reduzida? O juiz poderá rejeitar essa prova? Ou atribuir um valor mitigado pelo grau de autenticidade alcançado? Em que pese corrente em sentido contrário, entendemos que a não observância dos regramentos da cadeia de custódia não poder ser rotulada (ou confundida) com a obtenção ilegal de prova. A prova à ser custodiada é legal, pois do contrário, nem merece ser guardada.** (...) **Nossa posição é a de que a prova permanece legitima e lícita, podendo ser questionada a sua autenticidade. Seu valor será maior ou menor quanto**

cas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

VI - transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

VIII - processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

IX - armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
89
Carimbado Eletronicamente

mais ou menos se respeitou o procedimento da cadeia de custódia. Não pode ser descartada pelo juiz, mas valorada. (...) É certo que competirá somente ao juiz a adoção de critério de valoração da prova, produzida na salvaguarda da *novatio legis*, havendo que se considerar, ademais, o constante no artigo 182 do CPP, cujo enunciado preconiza que o juiz em seu convencimento, não está vinculado de forma absoluta à conclusão do laudo pericial (...)"

Assim, deixa-se de acolher a tese defensiva ao se considerar que o Laudo de Exame em Local de Homicídio (item 000496) foi conclusivo: (...)

CONCLUSÃO

Do exposto concluem os Peritos ter ocorrido no local objeto de exame homicídio perpetrado mediante o emprego de arma de fogo, tendo a vítima sido atingida por disparos produzidos à distância.

Nada mais havendo a acrescentar, encerra-se o presente Laudo, que redigido pelo Perito Relator e, após lido e achado conforme pelo Perito Revisor, assinam acordes.

(...), cumprindo enfatizar que o fato de, eventualmente, as fotografias ficarem arquivadas, não sendo anexadas, não acarreta nenhuma nulidade, ao se considerar que permaneceram à disposição das partes da relação processual originária durante toda a fase de instrução.

Noutro giro, nota-se que a arma e munições foram, devidamente, arrecadadas durante a fase inquisitorial, conforme Autos de Apresentação e Apreensão de itens 000043 e 000075: (...)

Especificação do que foi apresentado e apreendido: Uma Pistola marca TAURUS PT 58 HC, calibre 380 , nº KQJ33245 , municiada com dezesseis cartuchos do mesmo calibre pertencente ao Policial Militar FÁBIO ÂNGELO DA SILVA; Um telefone celular marca SIEMENS A 40 , nº CE 0168 e 350751100477474 apreendido em poder de FÁBIO ÂNGELO DA SILVA ; Duas bermudas de cor creme, uma marca QE e outra marca R4, pertencentes a PAULO CESAR DA SILVA ; Um telefone celular marca NOKIA modelo 5125, tipo NSC-1BX, código 0505667H127GA apreendido em poder de PAULO CESAR DA SILVA .

(...)

Especificação do que foi apresentado e apreendido:11 (onze) estojos de calibre 380 deflagrados e 1 (hum) projétil de arma de fogo deformado. Material apreendido na Rua Mário Teles, lt. 09, Qda 142. Bairro Ibirapitanga-Itaguaí. E mais nada ********.

(...), as quais restaram encaminhadas para o ICCE-CG para perícia.

Veja-se: (...)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
90
Carimbado Eletronicamente

Encaminho a V.S. uma pistola marca Taurus PT 58 HC , CALIBRE 380 , N° KQJ33245, municiada com dezesseis cartuchos do mesmo calibre, devendo os Srs. Peritos responderem aos seguintes quesitos :

1- Descrição e características do material apresentado

2- No estado em que se encontra pode ser usado eficazmente na prática de crime

3 Há vestígio de disparos recente ?..

4- Demais quesitos que julgar necessário .

(...)

Encaminho a V.S. onze estojos calibre 380, deflagrados , e um projetl de arma de fogo , deformado , devendo os Srs. Peritos responderem aos seguintes quesitos ;

1- Descrição e Características do material apresentado.

2- Poderiam os Srs. Peritos , em confronto dos materais acima , com a Pistola marca Taurus PT 58 HC , calibre 380 , n° KQJ33245 , que foi encaminhada para esse orgão , em 15.12.04, através da CI: 5618/04 , determinar se os estojos e o PAF foi foram proveniente de disparos efetuados pela referida Pistola ?

3- Demais quesitos que julgar necessário .

(...) (itens 000077/000078), sendo importante destacar que sua descrição nos Autos de Apresentação e Apreensão de itens 000043 e 000075) equivalem ao indicado no Laudo de Exame de Confronto Balístico (Armas de fogo x Projéteis x Estojos):

(...)

"Encaminho a V.S. uma PISTOLA marca TAURUS, calibre .380, n.º KQJ33245; onze estojos calibre 380 deflagrados e um projetil de arma de fogo deformado; cinco projeteis extraídos do cadáver de AIDAN RODRIGO ALVES DA SILVA, devendo os Senhores peritos procederem ao EXAME DE BALÍSTICA, dos estojos e projéteis com a arma , informando se os PAFS e estojos foram proveniente de disparos efetuados pela referida pistola e demais quesitos que julgaram necessário, considerando que a arma já foi periciada pelo ICE-CG, conforme cópia do laudo em anexo."

Acompanhando o memorando supra, receberam os signatários em invólucro plástico, não oficial , grampeado, de baixa resistência , uma arma de fogo, que passaram a examinar. Findo o exame, respondem na forma que segue:

Aos Peritos foi apresentada uma arma de fogo, curta e de porte, classificada como PISTOLA, tendo as seguintes características:

ARMA I: REVÓLVER

a) Marca: TAURUS;
b) Fabricação: brasileira;
c) Modelo: PT 58 HC;
d) Comprimento do cano: em torno de 10,1 cm; apresentando as inscrições "YR9 .380"
e) Calibre nominal: .380 AUTO;
f) Série: alfanumérica: KQJ 33245 (K, Q, J, três, três, dois, quatro, cinco);
g) Carregamento: em carregador metálico bifilar (ausente);
h) Mecanismo do disparo de percussão: central e indireta;
i) Empunhadura guarnecida por placas: de borracha de cor preta com o logotipo TAURUS;
j) Acabamento: armação em duralumínio, ferrolho e cano em aço inoxidável;
k) Estriamento do cano: seis raias dextrógiras

(...)

DO CONFRONTO BALÍSTICO:

Após minucioso exame microcomparativo concluem os Peritos:

- Seis dos onze estojos descritos no item Aa possuem suficientes coincidências na microcomparação com os estojos-padrão colhidos da arma examinada (Pistola Taurus .380) para afirmarmos que os mesmos foram por ela percutidos e deflagrados, resultando POSITIVO o exame de Confronto Balístico com a mesma. Os demais (cinco estojos) possuem suficientes divergências com os primeiros e com os estojos-padrão colhidos da arma para afirmarmos que NÃO foram por ela percutidos e deflagrados , resultando NEGATIVO o Exame de Confronto Balístico destes com aqueles e com a arma examinada.

(...) (item 000451).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
91
Carimbado Eletronicamente

Logo, improcede a narrativa de que "(...) a prolação de um decisum gravoso baseado em uma perícia rudimentar, contraditória apresentando divergência significativa entre a arrecadação e o exame final, não pode subsistir (...)", como faz crer em seu apelo, pois **inexiste qualquer indício de que houve falha na guarda, ou preservação do material**, **a ensejar a nulidade da prova obtida (artigo LVI, da Constituição Federal)**, **em estrita observância ao artigo 158-B e 158-D do Código de Processo Penal, e de modo a prejudicar os princípios do contraditório e da ampla defesa, ou em violação ao princípio da mesmidade da prova**.

(2) O réu, tanto, na primeira fase, quanto, na sessão plenária, negou a prática delitiva, pontuando que desconhece o motivo pelo qual foi apontado como sujeito ativo dos crimes em exame.

(3) E, igualmente, do acervo probatório produzido no Inquérito Policial e nas 1ª e 2ª fases do Tribunal do Júri, conclui-se pelo não acolhimento da pretensão defensiva, de contrariedade a prova dos autos calcada na precariedade do reconhecimento do requerente pela voz, ao se considerar o teor dos seguintes depoimentos prestados perante o Conselho de Sentença:

- Marli (mãe das vítimas): (...) que não conhecia Fábio, mas seu filho Aidam o conhecia e gostava muito da filha de Fabio de nome Maria Clara e tinha paixão por ela; que Washington também reconheceu Fábio; que a depoente conheceu Fábio no Batalhão; que achava que a polícia era do bem, mas desde então acha que a polícia é do mal; que tomou trauma de polícia; que seu filho Washington estava completamente destruído no Hospital e agora está bem, mas as vezes dá um branco e toma remédio controlado; que Washington tomou 9 tiros, na mão, na vista (...) que à época dos fatos a depoente estava com seu atual companheiro de nome Silvio Henrique; que quando chegou no Hospital Washington não falava, no segundo dia ele gemia e no terceiro dia quando o pai dele foi visitar ele chegou se levantar e falou que foi o pai dele e Fabinho que tentaram matá-lo (...) (fls. 615-617 - item 000818).

- Sabrina (esposa de Aidam): (...) que ficou sabendo que Washington teria dito que foi Paulo e Fabinho que atiraram neles; que conhecia Fabinho de vista (...) (fls. 618/619 - item 000818).

- Gilliard: (...) que teve poucos contatos com Washington que fala que quem atirou nele e em Aidam foi Paulo e Fabio. (...) (fls. 620/621 - item 000818).

- Antenor (Delegado de Polícia): (...)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
92
Carimbado Eletronicamente

Aos costumes nada disse, motivo pelo qual presta o compromisso de legal de dizer a verdade, sob as penas da Lei. Testemunha sem contradita. INQUIRIDA, A TESTEMUNHA DISSE: que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que teve conhecimento dos fatos porque presidiu o Inquérito policial; que tiveram noticias de um homicídio onde um jovem havia sido assassinado e um menor de idade estava internado por sofrer diversos disparos de arma de fogo mas não morreu; que o depoente foi até o Hospital de Saracuruna e interrogou a vitima que declinou o nome dos assassinos, como sendo os acusados aqui presentes; que o jovem disse que quem teria atirado era o PM amigo do seu pai de nome Fábio amigo do seu pai; que ao que se recorda o policial foi juntamente com o pai do menor para matar seu irmão de nome Aidam e chegando na residência dispararam contra Aidam e quando o jovem que estava na casa deparou-se com o seu pai foi atingido por arma de fogo e antes de desmaiar pode identificar Fabio e seu pai dizendo que não era para atirar nele, o menor, somente no outro de nome Aidan; que Washington falou que ele viu o PM Fábio juntamente com seu pai dizendo que não era para atirar nele, mas tão somente no seu irmão Aidan; que não se recorda se Washington disse ter visto ou ter reconhecido a voz de Fábio; que a pistola era calibre 380 que foi apreendida na posse do acusado Fábio; que a arma era idêntica a ora apresentada foi encaminhada ao ICCE para exame de balistica; que o resultado da balistica foi positivo onde foi pedida a prisão preventiva dos acusados, uma vez que confirmava o relato da vitima sobrevivente; que até onde se recorda o acusado Paulo estava no segundo casamento e Fábio era casado com a filha da companheira de Paulo; que não pode afirmar se as vitimas tinham envolvimento com o trafico de drogas, mas se recorda que havia um desentendimento de Paulo e Aidan por conta de um terreno; que na sua experiência com o policial Washington foi muito seguro e muito convincente; que foi um relato chocante por falar da participação do pai; que antes de ser morto, Aidam registrou ameaças por parte do seu pai, o acusado Paulo; que Washington temia que terminassem o serviço iniciado, o matando.

(...) (fls. 622/623 - item 000818).

Washington (vítima): (...)

Aos costumes disse ser a vítima sobrevivente, motivo pelo qual presta o compromisso de legal de dizer a verdade, sob as penas da Lei. Testemunha sem contradita. INQUIRIDA, A TESTEMUNHA DISSE: que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que tem dezesseis anos e à época dos fatos contava com 14 anos; que era por volta das 9 horas da noite e o depoente estava no banho quando escutou um disparo e perguntou a Aidan o que estava acontecendo; que seu irmão disse para não sair e quando abriu aporta viu seu irmão passando pra lá e pra cá; que saiu e viu seu Pai que se afastou para trás de Fabio e Fabio deu o primeiro disparo contra o depoente que pegou na vista; que o depoente foi o primeiro a ser atingido; que seu irmão pedia pelo amor de Deus para Fabio não matá-lo e o depoente escutou vários disparos; que depois que seu irmão parou de falar, foram para o banheiro onde e depoente estava e disse que só era para ter matado Sabrina e o viadinho do Aidan, momento em que o depoente escutou a voz do policial que disparou contra o depoente e disse que já era; que o depoente conseguiu levantar e viu seu irmão no chão e aí desmaiou; que Fabio estava encapuzado; que já conhecia Fabio porque já freqüentava a casa dele; que o primeiro revolver que viu foi um 38, mas depois não viu mais a arma que ele usou; que Fabio era marido da filha da mulher do pai do depoente; que o pai do depoente só falou que era para matar somente o viadinho do Aidan e Sabrina depois de ter sido baleado o depoente; que o depoente tomou 9 tiros; que acredita que o motivo foi por briga de terreno; que havia uma briga por conta de um terreno que era de Paulo e passou para Aidan, que depois tiveram uma briga e Paulo queria o terreno de volta, mas Aidan já havia construído e não queria devolver; que Aidan já teve envolvimento com drogas no Engenho há muito tempo atrás, mas não sabe se ele era traficante; que depois dos fatos o depoente não procurou seu pai, mas seu pai foi atrás dele no Hospital, mas ele fugiu porque queriam prendê-lo.

(...) (fls. 625/626 - item 000818).

Neste ponto, cumpre enfatizar que embora Washington tenha asseverado que o capuz que Fabio vestia só deixava o alho descoberto, tendo o reconhecido pela voz, verifica-se que a própria vítima esclarece que a indicação foi possível, pois já conhecia o requerente, pois o via sempre na residência do corréu Paulo, ou seja, está justificado tal apontamento do autor do fato típico.

(4) Do exposto, sem razão à Defesa ao vindicar eventual absolvição calcada na fragilidade probatória, em razão da incerteza do reconhecimento por voz e a absoluta imprestabilidade da prova pericial e/ou anulação da sessão plenária por quebra da cadeia de custódia, porquanto da análise pormenorizada dos autos, deve prevalecer a soberania dos veredictos dos jurados, consignando-se, inclusive, que existe testemunha pre-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
93
Carimbado Eletronicamente

sencial, a qual afirmara que os disparos foram efetuados pelo requerente.

(5) Nota-se que nenhuma das testemunhas ouvidas chancelou, de forma contundente, o argumento defensivo de ausência de provas, não carreando, assim, a Defesa aos autos qualquer elemento que pudesse infirmar sua tese, salientando-se, também, que tal comprovação é ônus que, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal[12], recai, exclusivamente, sobre a Defesa, que, aqui, dele se descurou.

(6) Do mesmo modo, restaram, cabalmente, demonstrada as majorantes do motivo torpe **(AIDAM)**, recurso que impossibilitou a defesa **(AMBAS AS VÍTIMAS)** e para assegurar a impunidade com relação ao homicídio de Aidam **(WASHINGTON)**, com o que, inclusive, aquiesceu a Defesa, pois não insurgência na petição inicial de item 000002.

(7) Consoante entendimento jurisprudencial e doutrinário eventual anulação da decisão do Egrégio Conselho de Sentença do Tribunal de Júri sob fundamento de ser o *decisum* contrário à prova dos autos ou por eventual fragilidade probatória, somente, pode ser acolhida quando a tese reconhecida na sessão plenária não encontrar respaldo em nenhum elemento de prova carreado aos autos, - o que não é a hipótese em tela ao se considerar todas as ponderações acima realizadas - sob pena de ferir o princípio da soberania dos veredictos, conforme a seguinte lição doutrinária e o aresto que seguem: (I) Em suma, não cabe a anulação do julgamento quando os jurados optam por uma das correntes de interpretação da prova possíveis de surgir. Não se trata de decisão manifestamente contrária à prova, mas se situa no campo de interpretação da prova, o que é bem diferente. **Considerando que a cautela, na anulação das decisões do júri, deve ser redobrada, para não transformar o tribunal togado na real instância de julgamento dos crimes dolosos contra a vida. [13] (II) TJ/RJ:** EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO DA PENA. RECURSOS DESPROVIDOS. I. Caso em exame. 1. Apelações da Defesa e do Ministério Público contra sentença do Tribunal do Júri que condenou o réu por homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal) à pena de 19 anos

[12] Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:
I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;
II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.
[13] NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri, 2ª Edição. 2011, Editora Revista dos Tribunais, p. 388/9.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
94
Carimbado Eletronicamente

e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado. 2. A Defesa sustenta nulidade do julgamento por decisão manifestamente contrária à prova dos autos e requer redução da pena-base. Já o Ministério Público pleiteia majoração da pena-base. II. Questão em discussão. 3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o veredicto do Conselho de Sentença é manifestamente contrário à prova dos autos; e (ii) a pena-base deve ser reduzida, como postula a defesa, ou majorada, como requer o Ministério Público. III. Razões de decidir. 4**. Não verificada hipótese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. A versão acolhida pelos jurados encontra apoio nos depoimentos colhidos em juízo - especialmente os de Cristiane e Mylena Costa Melo Carpintier -, além de laudos periciais e fotografias. 5. A soberania dos veredictos impede a anulação do julgamento quando existir suporte probatório mínimo para a tese adotada pelos jurados.** 6. A pena-base foi corretamente fixada em 18 anos, com 3 (três) circunstâncias judiciais negativas (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), aplicando-se fração de 1/6 para cada vetor negativo, totalizando aumento de 1/2, em conformidade com a jurisprudência consolidada. 7. A pena intermediária foi alterada em razão do cotejo entre a atenuante da confissão parcial (fração de 1/12) e da agravante do art. 61, II, c, do CP, resultando na pena definitiva de 19 anos e 6 meses de reclusão. 8. Regime inicial fechado e impossibilidade de substituição da pena mantidos, em virtude do quantum final e dos requisitos legais dos arts. 44 e 77 do CP não estarem presentes. 9. IV. Dispositivo e teses. 9. Recursos conhecidos e desprovidos, mantida integralmente a sentença condenatória. Tese de julgamento: "**1. A decisão do Tribunal do Júri somente pode ser anulada quando manifestamente contrária à prova dos autos, o que não ocorre quando há suporte probatório mínimo à versão acolhida pelos jurados.** 2. A exasperação da pena-base em 1/6 por circunstância judicial negativa é proporcional e compatível com a orientação jurisprudencial, sendo legítima a fixação da pena-base em 18 anos de reclusão." (...)[14]

Por tudo isso, considerando que a versão acusatória acolhida pelo Conselho de Sentença encontrou respaldo no conjunto probatório apresentado em Plenário, não há de se falar em anulação do julgamento, razão pela qual rejeito as teses defensivas de: **1) absolvição calcada na fragilidade probatória, em razão da incerteza do reconhecimento por voz e a absoluta imprestabilidade da prova pericial e 2) anulação da sessão plenária por quebra da cadeia de custódia.**

.RESPOSTA PENAL. REGIME PRISIONAL.

A aplicação da pena é resultado da valoração subjetiva do Julgador, respeitados os limites legais impostos no preceito secundário da norma, com a observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e de sua individualização previstos no artigo 5º, XLVI[15], da Constituição da Repú-

[14] BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO. Processo 0136634-34.2019.8.19.0001. Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET. PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL. Julgamento: 07/04/2026.

[15] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
a) privação ou restrição da liberdade;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
95
Carimbado Eletronicamente

blica, como leciona o processualista Guilherme de Souza Nucci: "Conceito de fixação da pena: trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) (...)[16].

Gize-se que o Magistrado, ao estabelecer a resposta penal, pode se utilizar de motivações de cunho objetivo e, também, subjetivo, considerando critérios razoáveis adquiridos ao longo de sua experiência profissional e todas as circunstâncias que envolveram o feito, inclusive, o grau de reprovabilidade da conduta do agente, analisando a questão trazida de acordo com cada caso concreto, para, ao fim, proferir sua decisão de forma fundamentada - livre convencimento motivado -, nos termos dos artigos 93, IX[17], da Constituição Federal e 155[18] do Código de Processo Penal, como, aqui, ocorreu, não havendo reparo a ser feito, sendo neste sentido o precedente: **(...) 6. A individualização da pena insere-se na discricionariedade regrada do julgador, sujeita ao controle das Cortes Superiores apenas quanto à legalidade e à constitucionalidade da dosimetria, não havendo falar em reavaliação da justiça ou conveniência da reprimenda quando ausente flagrante ilegalidade ou manifesta desproporcionalidade. (...)[19]**, consignando-se que:

(I) a pena-base dos delitos de homicídio contra as vítimas AIDAM e WASHINGTON foi elevada sob o fundamento de que: (...)

b) perda de bens;
c) multa;
d) prestação social alternativa;
e) suspensão ou interdição de direitos.

[16] NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010, p. 393.

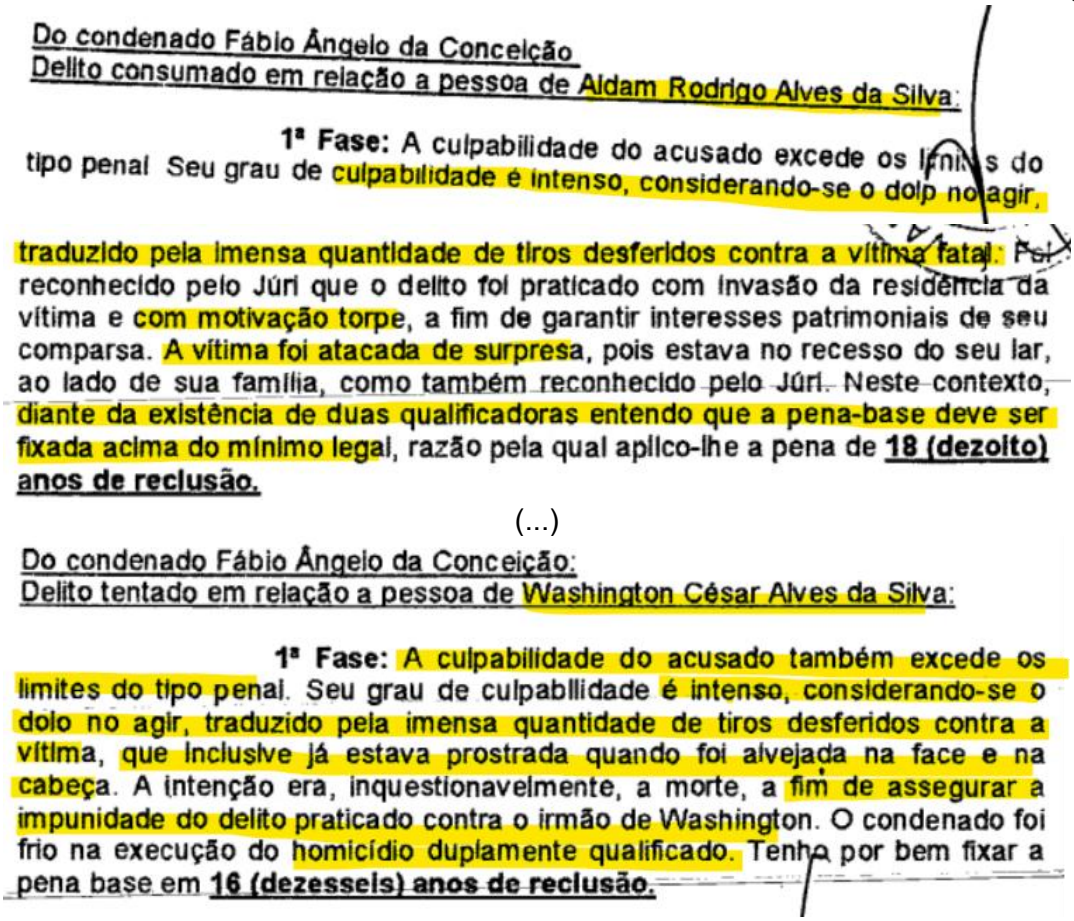
[17] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...)
IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[18] Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)
Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

[19] BRASIL. STJ. HABEAS CORPUS. HC 1053233 / RJ. Processo 2025/0453894-2. Ministro RIBEIRO DANTAS (1181). T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 25/03/2026. Data da Publicação/Fonte: DJEN 06/04/2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
96
Carimbado Eletronicamente



Do condenado Fábio Ângelo da Conceição
Delito consumado em relação a pessoa de Aldam Rodrigo Alves da Silva:

1ª Fase: A culpabilidade do acusado excede os limites do tipo penal. Seu grau de culpabilidade é intenso, considerando-se o dolo no agir, traduzido pela imensa quantidade de tiros desferidos contra a vítima fatal. Foi reconhecido pelo Júri que o delito foi praticado com invasão da residência da vítima e com motivação torpe, a fim de garantir interesses patrimoniais de seu comparsa. A vítima foi atacada de surpresa, pois estava no recesso do seu lar, ao lado de sua família, como também reconhecido pelo Júri. Neste contexto, diante da existência de duas qualificadoras entendo que a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, razão pela qual aplico-lhe a pena de **18 (dezoito) anos de reclusão.**

(...)

Do condenado Fábio Ângelo da Conceição:
Delito tentado em relação a pessoa de Washington César Alves da Silva:

1ª Fase: A culpabilidade do acusado também excede os limites do tipo penal. Seu grau de culpabilidade é intenso, considerando-se o dolo no agir, traduzido pela imensa quantidade de tiros desferidos contra a vítima, que inclusive já estava prostrada quando foi alvejada na face e na cabeça. A intenção era, inquestionavelmente, a morte, a fim de assegurar a impunidade do delito praticado contra o irmão de Washington. O condenado foi frio na execução do homicídio duplamente qualificado. Tenho por bem fixar a pena base em **16 (dezesseis) anos de reclusão.**

(...) (fls. 639/640 - item 000847).

Com efeito, não há de se falar em **redimensionamento da pena-base para o mínimo legal, afastando o uso indevido de qualificadoras como circunstâncias judiciais negativas**, pois, de fato, o requerente excedeu a culpabilidade diante da quantidade de tiros desferidos em desfavor das vítimas, enfatizando-se, inclusive, que WASHINGTON foi alvejado, quando já estava ao solo na face e cabeça.

Sobre o tema, a doutrina de Guilherme de Souza Nucci: **3. Conceito de culpabilidade**: trata-se da culpabilidade em sentido lato, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. A culpabilidade em sentido estrito já foi analisada para compor a existência do delito (onde, além da reprovação social, analisaram-se a imputabilidade, a potencial consciência de ilicitude e a exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito). Entretanto, volta o legislador a exigir do juiz a avaliação da censura que o crime merece – o que, aliás, demonstra que esse juízo não incide somente sobre o autor, mas também sobre o que ele cometeu –, justamente para norteá-lo na fixação da sanção penal merecida. Frisando que culpabilidade incide tanto sobre o fato, quanto sobre o seu autor: MIGUEL REALE JÚNIOR, RENÉ ARIEL DOTTI, RICARDO ANTUNES ANDREUCCI e SÉRGIO MARCOS DE MORAES PITOMBO, Penas e medidas de segurança no novo Código, p. 175. Levar em consideração um mesmo fator em diferentes estágios não é incomum: o próprio art. 59 é utilizado tanto para a fixação da pena como para a análise de uma série de benefícios penais (substituição por pena restritiva de direitos, concessão de sursis,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
97
Carimbado Eletronicamente

concessão do regime aberto etc.). A culpabilidade, acertadamente, veio a substituir as antigas expressões "intensidade do dolo" e "graus da culpa". Para compor o fato típico, verifica o magistrado se houve dolo ou culpa, pouco interessando se o dolo foi "intenso" ou não, se a culpa foi "grave" ou não. O elemento subjetivo, portanto, não deve servir para guiar o juiz na fixação da pena, pois, nesse contexto, o importante é a reprovabilidade gerada pelo fato delituoso. Pode-se sustentar que a culpabilidade, prevista neste artigo, é o conjunto de todos os demais fatores unidos: antecedentes + conduta social + personalidade do agente + motivos do crime + circunstâncias do delito + consequências do crime + comportamento da vítima = culpabilidade maior ou menor, conforme o caso.[20]

Ademais, é mister destacar que diverge a doutrina em qual fase da aplicação da reprimenda devem ser valoradas as demais circunstâncias que qualifiquem o tipo penal, colacionando-se, aqui, com os esclarecimentos do processualista Ricardo Augusto Schmitt:

> Caso estejam presentes mais circunstâncias que qualifiquem o delito, estas deverão ser valoradas em que fase da aplicação da pena?
>
> Para responder a este questionamento, surgem duas correntes:
>
> **1ª corrente:** caso estejam relacionadas como circunstâncias agravantes, deverão ser aplicadas (valoradas) na segunda fase da dosimetria da pena, diante da existência de previsão legal expressa; ao revés, não havendo previsão expressa como agravantes, deverão integrar a primeira fase do processo de dosimetria da pena, na circunstância judicial que melhor se amoldar.
>
> **2ª corrente:** sempre deverão ser aplicadas (valoradas) na primeira fase da dosimetria da pena, no momento da análise das circunstâncias judiciais, em vista da existência de vedação expressa quanto à possibilidade de ao mesmo tempo agravarem a pena (art. 61 do CP).[21]

Diante dessas considerações doutrinária e jurisprudencial, no caso concreto, foi adotada a segunda corrente mencionada alhures, cumprindo destacar que é, perfeitamente, admissível que uma majorante seja considerada para qualificar o homicídio, enquanto a outra é analisada como circunstância judicial apta a recrudescer a pena-base, tudo com observância

[20] Nucci, Guilherme de Souza Código Penal Comentado – 18. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Págs 384/395. (ebook)
[21] SCHMITT, Ricardo Augusto. *Sentença Penal Condenatória. Teoria e prática*. 7ª edição. Bahia. Editora Podivm, 2012, p. 248-249.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
98
Carimbado Eletronicamente

do artigo 93, IX, da Constituição Federal[22], justificando, assim, a maior reprovabilidade estatal.

No mesmo diapasão, colaciono aresto do Superior Tribunal de Justiça: **(...) 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, havendo múltiplas qualificadoras no crime de homicídio qualificado, uma delas pode ser utilizada como qualificadora do tipo penal, enquanto as demais podem ser consideradas como circunstâncias judiciais negativas na primeira fase ou como agravantes na segunda fase da dosimetria, sem que isso configure bis in idem. (...)**[23], estando as frações de **1/2** (metade) **- AIDAM** e **1/3** (um terço) **- WASHINGTON**, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

(II) foi reconhecida a incidência do artigo 61, II, "g", do Código Penal em relação à **vítima Aidam**, sendo certo que não assiste razão à Defesa ao aduzir que **- ao elaborar a sentença, desconsiderou a decisão soberana do Conselho de Sentença ao aplicar uma circunstância agravante expressamente rejeitada pelos jurados -** (fls. 18 - item 000002), pois da 1ª Série dos quesitos de fls. 631/632 - item 000834, extrai-se que ao revés do alegado a agravante foi valorada pelo Conselho de Sentença, porquanto a maioria (4 votos) respondeu, **afirmativamente**, ao quinto quesito: (...)

5) O réu Fábio Ângelo da Conceição praticou o crime violando dever inerente a seu cargo público, vez que era um Policial Militar da ativa e, assim, tinha o dever de proteger a vida alheia e fazer cumprir as leis?

04 SIM 03 NÃO

(...) (fls. 632 - item 000834).

Bom frisar que a citada agravante, somente, foi aplicada na dosimetria do homicídio consumado (**vítima Aidam**), porquanto em relação à **Washington**, o Tribunal do Júri não a reconheceu. Confira-se:

- QUESITOS: (...)

[22] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...)
IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[23] BRASIL. STJ. AgRg no REsp 2221534 / MG. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. Processo 2025/0234083-8. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183). T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 11/03/2026. Data da Publicação/Fonte: DJEN 17/03/2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
99
Carimbado Eletronicamente

5) O réu Fábio Ângelo da Conceição praticou o crime violando dever inerente a seu cargo público, vez que era um Policial Militar da ativa e, assim, tinha o dever de proteger a vida alheia e fazer cumprir as leis?

03 SIM 04 NÃO

(...) (fls. 633 - item 000834).

- SENTENÇA: (...)

Do condenado Fábio Ângelo da Conceição
Delito consumado em relação a pessoa de Aldam Rodrigo Alves da Silva:

(...)

2ª Fase: Os Jurados reconheceram circunstancia atenuante, cuja existência tenho imensa dificuldade em reconhecer diante do que dispõe os artigos 65 e 66 do CP. Também foi reconhecido pelos Jurados a agravante do art. 61, II "g" do CP. No concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, diminuo a pena em 6 meses, encontrando a pena de 17 anos e seis meses, em razão da existência da atenuante, elevando-a em 1 ano ante a existência da agravante aludida, encontrando nesta fase a pena de **18 (dezoito) anos e 6 (seis) meses de reclusão.**

(...)

Do condenado Fábio Ângelo da Conceição:
Delito tentado em relação a pessoa de Washington César Alves da Silva:

(...)

2ª Fase: O Júri reconheceu circunstancia atenuante que realmente é difícil de capitular com base no que dispõe os artigos 65 e 66 do CP. Por tais motivos, não havendo circunstância agravante reduzo a pena em 1 ano, para encontrar nesta fase, a pena de **15 (quinze) anos de reclusão.**

(...) (fls. 639/340 - item 000847).

Outrossim, os Jurados, também, decidiram que deveria ser ponderada uma atenuante em favor do acusado em relação aos dois delitos, acarretando a redução da pena em 06 (seis) meses **- VÍTIMA AIDAM** e 01 (um) ano **- SUJEITO PASSIVO WASHINGTON.**

(III) ausentes causas de aumento, com a incidência da modalidade tentada, somente, em relação à vítima **WASHINGTON**, operada a diminuição de **1/3** (um terço), por força do *iter criminis*: (...)

3ª Fase: Não há causas especiais de aumento de pena, mas o delito foi reconhecidamente tentado. Entretanto não tenho dúvida em atestar que o condenado percorreu significativamente o *iter criminis*, exaurindo completamente a sua conduta, isto traduzido pelos nove disparos desferidos contra o menor que lhe causaram deformidades terríveis, portanto, reduzo a pena em apenas 1/3 para encontrar a pena definitiva de **10 (dez) anos de reclusão.**

(...) (fls. 640/641 - item 000847).

(IV) ao contrário do pretendido de Defesa ao vindicar o reconhecimento da continuidade delitiva ou concurso formal, constata-se que escorreita a aplicação da regra do concurso material, prevista no artigo 69[24] do Código Penal, por-

[24] **Concurso material**
Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de de-

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
100
Carimbado Eletronicamente

quanto restou evidenciado que o revisionando agiu com desígnios autônomos ao ceifar a vida de **AIDAM**, bem como tentar matar o sujeito passivo **WASHINGTON**, destacando-se que agente, num primeiro momento, desferiu tiros em desfavor de **AIDAM**, e, somente, depois, atingiu **WASHINGTON**, com o intuito de assegurar a impunidade com relação ao homicídio de **AIDAM**.

Com efeito, a distinção entre concurso material, concurso formal e crime continuado é esclarecida na obra de Greco:

> "(...) O concurso material surge quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes que tenham entre si uma relação de contexto, ou em que ocorra a conexão ou a continência, cujos fatos criminosos poderão ser analisados em um mesmo processo, quando, ao final, se comprovados, farão com que o agente seja condenado pelos delitos que cometeu, ocasião no qual, como veremos a seguir, o juiz cumulará materialmente as penas de cada infração pena por ele levada a efeito. (...)
>
> Fundada em razões de política criminal, a regra do concurso formal foi criada a fim de que fosse aplicada em benefício dos agentes que, com a prática de uma única conduta, viesse a produzir dois ou mais resultados também previstos como crime. Segundo a definição de Maggiore "concurso formal *(concursus formalis)* é, tipicamente, o realizado pela hipótese de um fato único (ação ou omissão) que viola diversas disposições legais". (...)
>
> Das três hipóteses de concurso de crimes, é sem dúvida o crime continuado que apresenta maiores discussões doutrinárias e jurisprudenciais. Criado também por razões de política criminal, o crime continuado deverá ser aplicado sempre que beneficiar o agente, devendo-se desprezá-lo quando a ele for prejudicial, conforme determina a última parte do parágrafo único do art. 71 do Código Penal. (...)". [25]

Assim, forçoso concluir que, o caso em tela, retrata a existência de crimes autônomos, atraindo a regra do concurso material ínsito no artigo 69 do Estatuto Repressor.

tenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[25] GRECO, Rogerio. Curso de Direito Penal - Parte Geral, Volume I, 12ª edição. Editora Impetus, Niterói, 2010, p. 563/4, 566 e 571.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
101
Carimbado Eletronicamente

Confira-se o julgado do nosso Egrégio Tribunal de Justiça: (...) 5. Dosimetria adequadamente fundamentada. Não configuração de bis in idem. Inviável o reconhecimento da continuidade delitiva ante a ausência de unidade de desígnios**, impondo-se a manutenção do concurso material, conforme orientação consolidada do STJ**. IV - DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido. Tese de julgamento: (...) **a revisão da dosimetria somente é cabível em caso de manifesta ilegalidade; e a continuidade delitiva demanda unidade de desígnios, ausente quando há vítimas distintas e desígnios autônomos, impondo-se o concurso material. (...)**[26]

E se já não bastasse, destaca-se que a reprimenda foi reexaminada e conservada em 2º grau: (...)

> No caso em exame, a prova é válida, indica autoria, materialidade e culpabilidade dos réus, ora Apelantes. Resta ao Juiz-presidente aplicar a pena de acordo com o que foi decidido.
>
> A dosimetria da pena aplicada pelo douto Magistrado sentenciante afigura-se irreparável, já que atende adequadamente às circunstâncias judiciais expressamente elencadas nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.
>
> Ressalte-se, que o Apelante Paulo Cezar da Silva é pai das vítimas e Fábio Ângelo da Conceição é Policial Militar, sendo induvidosamente reprováveis as condutas de ambos. O '*quantum*' das penas aplicadas equânimes aos gravames dos ilícitos perpetrados.
>
> As circunstâncias atenuantes e agravantes, reconhecidas pelo Júri, foram dosadas com acerto.
>
> Correta a pena aplicada consoante contornos estabelecidos pelo Conselho de Sentença.

(...) (fls. 707 - item 000917 do processo de origem).

Registre-se o consignado pela Procuradora de Justiça Márcia Rodrigues De Oliveira Piñeiro: (...) ente considerou a elevada culpabilidade do réu, diante da quantidade de disparos efetuados contra a vítima fatal (11), e considerou a existência de duas qualificadoras, uma delas remanescente, fixando a pena em 18 anos, o que representa a exasperação da fração de 1/2. De fato, quando reconhecidas duas qualificadoras, uma delas deve ser utilizada para tipificar o delito de homicídio qualificado e a outra pode ser valorada na primeira fase da dosimetria. Assim, considerando a qualificadora remanescente, além da culpabilidade valorada de forma negativa pelo Juiz-presidente, não há desproporcionalidade ou irrazoabilidade na majoração da pena de 1/2, uma vez que há fundamentação idônea para tanto. Em relação ao crime praticado contra a vítima Washington, a fundamentação para majoração da pena foi a mesma, a quantidade de disparos efetuados (9) e a dupla qualificação do homicídio, sendo possível a valoração de uma delas. Mesmo assim, o Juiz-presidente majorou a pena somente em 04 anos, ou seja, aplicando fração de 1/3. Portanto, não se vislumbra desproporcionalidade na fixação da pena-base, não merecendo qualquer reparo a dosimetria no ponto. Por outro lado, diferente do que alegam os Advogados do revisionando, os jurados reconheceram a incidência da agravante do art. 61, II, "g", do Código Penal, em relação ao homicídio de Aidam, afastando a agravante apenas em relação ao crime praticado contra Washington, conforme leitura das respostas aos quesitos acostadas a fls. 834 (autos originais), de modo que correta a sua aplicação na sentença. Vale ressaltar também que o Conselho de Sentença reconheceu circunstância atenuante em favor do requerente, em relação a ambos os delitos, devidamente consideradas na sen-

[26] BRASIL. TJ/RJ. APELAÇÃO. Processo 0215170-30.2017.8.19.0001. Des(a). ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO. TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL. Julgamento: 28/04/2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
102
Carimbado Eletronicamente

tença, na fase intermediária do processo dosimétrico. Por fim, não há que falar em reconhecimento da continuidade delitiva, na medida em que embora os disparos tenham ocorrido no mesmo contexto temporal e espacial, não há unidade de desígnios em relação a eles, não havendo liame subjetivo entre os dois homicídios. Segundo restou comprovado, FÁBIO e PAULO foram até o local para tirar a vida de Aidam, mas, após a execução da vítima, se depararam com Washington, efetuando contra ele disparos com a intenção de assegurar a Impunidade Assim, considerando a autonomia de desígnios nos dois homicídios, não é possível o reconhecimento da continuidade delitiva. (...) (fls. 63/64 - item 000055).

Noutro giro, fica preservado o regime prisional **FECHADO**, em razão do quantum da reprimenda (artigo 33, §2º, "a"[27], do Código Penal).

DISPOSITIVO

VOTO NO SENTIDO DE JULGAR IMPROCEDENTE A REVISÃO CRIMINAL.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA

[27] **Reclusão e detenção**
Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (...)
§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ